

Processo Administrativo Sancionador nº 3068/2025

Interessada: ContHelp Soluções Empresariais Ltda.

Assunto: Apuração de descumprimento contratual e aplicação de sanções administrativas

Contrato nº 885/2025 – Pregão Eletrônico nº 01/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN/RS, por meio da Portaria nº 053/2025, com a finalidade de apurar reiterados descumprimentos contratuais atribuídos à empresa ContHelp Soluções Empresariais Ltda., contratada para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, orçamentária, financeira e de recursos humanos, no âmbito do Contrato nº 885/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2025.

A instauração do presente feito decorreu de diversas irregularidades verificadas durante a execução contratual, devidamente registradas em relatórios internos de fiscalização, em auditoria independente e em quatro notificações formais expedidas pela Administração, nas quais foram concedidos prazos para regularização das pendências apontadas, sem que houvesse saneamento integral das falhas. Consta dos autos que a contratada:

- I. deixou de alimentar sistema obrigatório por meses consecutivos;
- II. não entregou peça orçamentária essencial (Lei Orçamentária Anual – LOA) no prazo contratual;
- III. inviabilizou auditoria externa por ausência de balancetes e demonstrações contábeis;
- IV. descumpriu deveres de transparência pública, gerando repercussão perante o Ministério Público e órgãos de controle;
- V. incorreu em reiteradas falhas em cálculos de folha de pagamento, rescisões contratuais e pagamentos de jetons;
- VI. descumpriu prazos contratuais para emissão de empenhos, liquidações e envio de guias tributárias;
- VII. praticou extrapolação indevida do escopo contratual, com emissão de pareceres de “viabilidade jurídica” e convocação de reuniões, em afronta às competências da gestão.

Regularmente notificada acerca da instauração do processo, nos termos dos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, a empresa apresentou defesa administrativa tempestiva, sustentando, em síntese: inexistência de infração administrativa, ausência de tipicidade, correção posterior das falhas e desproporcionalidade na eventual aplicação de sanções.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O processo foi regularmente instaurado por autoridade competente, com descrição clara e objetiva dos fatos imputados, indicação das cláusulas contratuais violadas e concessão de prazo para apresentação de defesa, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não se verifica qualquer nulidade formal ou vício procedimental capaz de macular o feito. No mérito, as alegações defensivas não se mostram suficientes para afastar a responsabilidade contratual da empresa.

As irregularidades constatadas não se resumem a falhas pontuais ou erros materiais isolados. Ao contrário, evidenciam padrão reiterado de inexecução parcial relevante do contrato, com descumprimento de obrigações essenciais à regularidade contábil e financeira da AGESAN/RS.

Restou comprovado nos autos que a contratada:

- I. descumpriu prazos contratuais expressos na Cláusula Sexta, especialmente nos itens II, III, IV, V e VII;
- II. violou a Cláusula Quarta, itens 4.2 e 4.12, ao não realizar conferência adequada e tempestiva de empenhos e lançamentos;
- III. afrontou a Cláusula Quinta, itens 5.2 e 5.5, ao apresentar falhas reiteradas na gestão de recursos humanos;
- IV. desatendeu a Cláusula Décima Quinta, itens 15.1.1 e 15.1.7, que impõem execução fiel, adequada e constante do objeto contratual.

A eventual correção tardia de determinadas pendências – quando efetivamente comprovada – não elide a infração administrativa já consumada, tampouco afasta os efeitos concretos produzidos à Administração Pública.

a) Da tipicidade administrativa

A tipicidade encontra-se plenamente configurada. As condutas apuradas se amoldam às hipóteses previstas no art. 155, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que tratam da inexecução parcial do contrato e da inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

No âmbito do direito administrativo sancionador, não se exige demonstração de dolo específico, sendo suficiente a comprovação objetiva do inadimplemento contratual relevante.

b) Da alegação de inexistência de prejuízo

A defesa restringe o conceito de prejuízo à dimensão financeira, ignorando que o dano à Administração Pública também se manifesta sob a forma de risco institucional, comprometimento da transparência, exposição a órgãos de controle e inviabilização de auditorias externas.

A ausência de balancetes, a não entrega tempestiva da LOA, os atrasos na emissão de empenhos e a falha no envio de informações obrigatórias geraram impacto sistêmico, comprometendo o funcionamento regular da Agência e expondo-a ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

O prejuízo institucional está amplamente demonstrado nos autos.

c) Da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade autoriza a aplicação de sanção quando a gravidade decorre:

- I. da reiteração das falhas;
- II. da essencialidade das obrigações descumpridas;
- III. do impacto sistêmico das irregularidades;
- IV. da necessidade de resguardar a credibilidade da gestão pública.

Em contratos que envolvem contabilidade pública, execução orçamentária e prestação de contas, o rigor técnico e a observância estrita de prazos constituem exigências elementares, não se admitindo improvisações, sobrecarga estrutural ou dependência indevida da equipe interna da contratante.

O conjunto probatório evidencia que a contratada não executou o objeto com a diligência esperada, transferindo à Administração ônus de conferência e retrabalho incompatíveis com a natureza da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do acervo probatório constante dos autos, conclui-se que a empresa ContHelp Soluções Empresariais Ltda. incorreu em inexecução parcial relevante e reiterada do Contrato nº 885/2025, com descumprimento de cláusulas essenciais e afronta aos deveres de eficiência, legalidade e probidade administrativa.

As falhas não foram isoladas, mas estruturais e recorrentes, atingindo atividades centrais da gestão contábil, orçamentária e financeira da AGESAN/RS.

Resta configurada infração administrativa nos termos do art. 155, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível a aplicação das penalidades previstas no art. 156 do mesmo diploma legal e na Cláusula Décima Nona do contrato.

A defesa apresentada não trouxe elementos probatórios capazes de afastar a materialidade das infrações nem onexo de responsabilidade da contratada.

IV – DECISÃO

A Comissão do Processo Sancionador da AGESAN/RS, após análise minuciosa dos autos e do parecer jurídico, decide:

- a) Não acolher a defesa apresentada pela empresa ContHelp Soluções Empresariais Ltda., por ausência de elementos aptos a afastar as infrações administrativas apuradas;
- b) Aplicar à empresa ContHelp Soluções Empresariais Ltda. a penalidade de multa administrativa, com fundamento no Art. 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 19.1.2 do Contrato nº 885/2025, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor contratual vigente à época das infrações, percentual que se mostra adequado e proporcional diante da gravidade das condutas, da reiteração das falhas e do relevante impacto institucional causado à Administração;
- c) Registrar que o Contrato nº 885/2025 foi rescindido no curso do presente Processo Administrativo Sancionador, em razão das irregularidades apuradas, restando formalizada a extinção contratual por inexecução parcial relevante, com fundamento no art. 137, inciso

- I, c/c art. 155 da Lei nº 14.133/2021, mantidas as demais consequências legais e administrativas decorrentes da responsabilização da contratada;
- d) Determinar o registro da penalidade nos cadastros competentes, inclusive nos sistemas de controle e transparência aplicáveis, conforme legislação vigente;
 - e) Determinar a notificação formal da empresa acerca desta decisão, assegurando-se o prazo recursal previsto na Lei nº 14.133/2021;
 - f) Determinar a adoção das medidas administrativas necessárias para cobrança da multa, eventual retenção de valores e apuração complementar de prejuízos, visando ao ressarcimento integral do dano.

A presente decisão será publicada nos meios oficiais da AGESAN/RS, em observância ao princípio da publicidade e à preservação do interesse público.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2026.

Comissão de Processo Administrativo Sancionador
AGESAN/RS